DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4009/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14594/2015
PROTOCOLO	: 1625731
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 226/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 68/2015
OBETO	: RECAUCHUTAGEM DE PNEUS PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DE IVINHEMA
CONTRATADA	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA – EPP
VALOR INICIAL	: R$ 91.416,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RECAUCHUTAGEM DE PNEUS PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DE IVINHEMA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Referem-se os autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 226/2015 -** (fls. 8-12), e a formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 25).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2300/2017* proferida nos autos do *Processo TC-14598/2015* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 68/2015*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços de recauchutagem de pneus para atender os veículos e máquinas pesadas da frota da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Ivinhema, conforme Cláusula Primeira - (fls. 8).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 91.416,00 (noventa e um mil quatrocentos e dezesseis reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 9).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 12/06/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quinta - (fls. 9).

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 25) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 29/02/2016.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticadas nesta 2ª fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Contrato Administrativo nº 226/2015, bem como pela *legalidade e regularidade*, *com ressalva,* da formalização do seu 1º Termo Aditivo e apontando em sua análise quanto a intempestividade da publicação do aditivo na imprensa oficial, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 10959/2017* - (fls. 52-57).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-6310/2018* - (fls. 58-59) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados na fase ora examinada, em razão do não encaminhamento do Subanexo XVIII e *aplicação de multa* ao gestor.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual e do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo n.º 226/2015* - (fls. 8-12), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do contrato recai sobre a prestação de serviços de recauchutagem de pneus para atender os veículos e máquinas pesadas da frota da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Ivinhema, no valor de R$ 91.416,00 (noventa e um mil quatrocentos e dezesseis reais), e prazo de vigência estabelecido para o período de 12/06/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual anexado aos autos.

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* ao contrato (fls. 25) em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, visando a prorrogação do contrato por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 29/02/2016.

Frise-se que a publicação do extrato do 1º Aditivo deu-se de forma intempestiva, o que pode ser considerado como falha de natureza meramente formal na medida em que, embora tardiamente, o princípio da publicidade não restou desatendido, não impedindo a verificação da legalidade do ato.

Ademais, a mesma observação deve ser feita em relação ao não encaminhamento do Subanexo XVIII na fase ora em apreço, devendo ser providenciado e juntado aos autos pelo gestor na análise da 3ª fase – execução financeira.

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados aos autos se pronuncia pela *regularidade e legalidade* da formalização do contrato, bem como pela *regularidade e legalidade*, *com ressalva* do 1º Aditivo, nos seguintes termos (fls. 56) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela:* ***Regularidade*** *e* ***Legalidade*** *da formalização do* ***Contrato Administrativo nº 226/2015****, celebrado entre o* ***Município de Ivinhema*** *(CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa* **Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda - Epp** (CNPJ/MF 58.019.644/0001-42)*, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.*
>
> ***Regularidade*** *e* ***Legalidade*** *com* ***ressalva*** *da formalização do* ***1º Termo Aditivo*** *ao Contrato Administrativo nº 226/2015, celebrado entre o* ***Município de Ivinhema*** *(CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa* **Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda - Epp** (CNPJ/MF 58.019.644/0001-42)*, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno,* ***ressalvando*** *à publicação intempestiva do extrato do 1º termo aditivo, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Éder Uilson França Lima, inscrito no CPF sob nº 390.231.411-72, conforme item 4.1.3. desta análise.*

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* assim conclui: (fls. 58-59):

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:*
>
> - ***legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço e do 1º Termo Aditivo****, nos termos do art. 120, II e §4º c/c art. 122, III, "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva do Termo aditivo e publicação e não encaminhamento do subanexo XVIII; recomenda-se que seja encaminhado* ***na fase de execução financeira****;*
> - *aplicação de multa ao responsável, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da do § único do*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 226/2015* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, bem como no tocante ao 1º Termo Aditivo, *ressalvando,* contudo, quanto à ausência nos autos do *Subanexo XVIII*, exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Há que se ressalvar quanto à publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, desatendendo o prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando que as falhas apontadas não acarretaram dano ao erário público nem tampouco foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito contatado, deixo de acolher a proposição do douto Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa e *recomendo* ao atual ordenador de despesas que proceda a remessa do Subanexo XVIII para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, e observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente quanto à publicação de extrato de contrato e respectivos aditivos na imprensa oficial.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 226/2015** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF n.º 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF n.º 390.231.411-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda – Epp**, CNPJ/MF 58.019.644/0001-42, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 226/2015**, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato deste Aditivo na imprensa oficial, bem como o não encaminhamento do Subanexo XVIII, contrariando o prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, § 4º do Regimento Interno e a

Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente quanto à publicação de extrato de contrato e respectivos aditivos na imprensa oficial, como o encaminhamento dos documentos pertinentes, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno e Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011;

4 – pela **remessa** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para análise dos atos de execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela **publicação** desta decisão e **intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c dos artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator